

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
GILBERTO NASCIMENTO

PROTÓCOLO
REGISTRO LEGISLATIVO
4662 26/5/97
Ass. 09

Publique - se Inclua-se em
pauta por u sessões
23/5/97
PAULO KOBAYASHI, Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 4662

Projeto de Lei n.º 209

de 1997.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vistoria anual dos veículos automotores referentes a segurança e meio-ambiente.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Todos os veículos automotores e ciclomotores do Estado de São Paulo, ficam obrigados a passar por inspeção anual, para verificação de itens de segurança e anti-poluentes:

I - Os itens a serem vistoriados serão os constantes no Art.92 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito - RCNT;

II - Fica acrescido o aferimento dos níveis de poluentes emitidos pelos escapamentos de gases dos veículos.

Artigo 2º - A inspeção deverá ser efetuada pelo Departamento de Transito de São Paulo - DETRAN, Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRAN ou empresas credenciadas, conforme estabelece o Art. 120 do RCNT, no mês de seu licenciamento anual (Art. 9º da Resolução 664, de 14 de janeiro de 1986 - RCNT).

§ 1º - O DETRAN instituirá no prazo de 60 dias, selo que deverá ser afixado conjuntamente ao selo referente ao pagamento do Seguro Obrigatório determinado pelo Art.10º § 1º e 2º da Resolução 664, de janeiro de 1986 da RCNT, na parte esquerda do vidro dianteiro do veículo.

§ 2º - Fica sob a responsabilidade da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB ou empresas credenciadas, o fornecimento de treinamento e tecnologia aos departamentos responsáveis pela fiscalização, relativos ao uso e manutenção dos equipamentos de aferição do nível de poluentes emitidos pelos veículos.

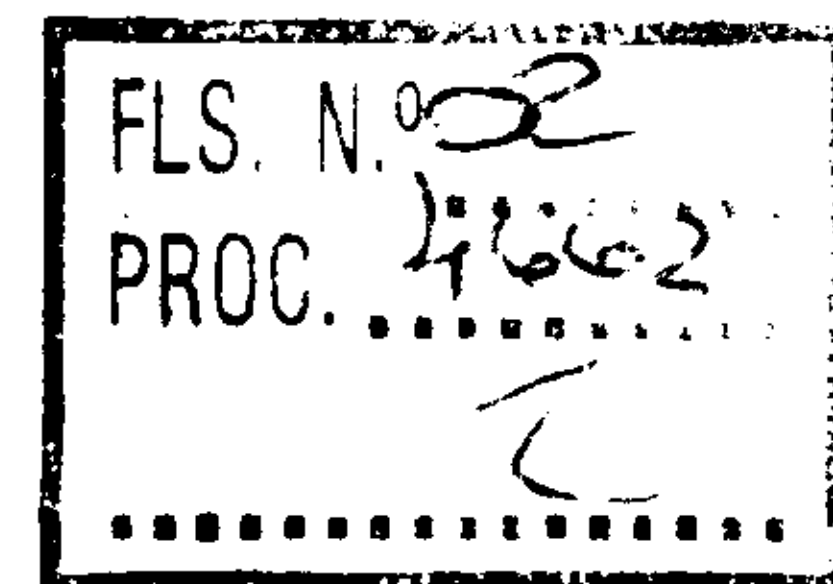
ENTRADA EM SESSÃO

21 MAI 14 37 55 011590





Deputado
GILBERTO NASCIMENTO



Artigo 3º - O não cumprimento dos dispositivos legais, implicará na não emissão do Certificado de Licenciamento pelo DETRAN, ficando sujeitos a sanções da lei especificadas no Art.11 da Resolução 644, de 14 de janeiro de 1986 do RCNT.

Artigo 4º - Empresas de transportes coletivos e de cargas com sede no Estado de São Paulo, se incluem nos dispositivos desta lei.

Artigo 5º - O DETRAN terá o prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação, para adequar seus procedimentos aos dispositivos legais.

Artigo 6º - Os custos da execução da lei, correrão por conta do Estado de São Paulo.

Artigo 7º - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

JUSTIFICATIVA

Regulamento do Código Nacional de Transito em seu Art. 37 diz:

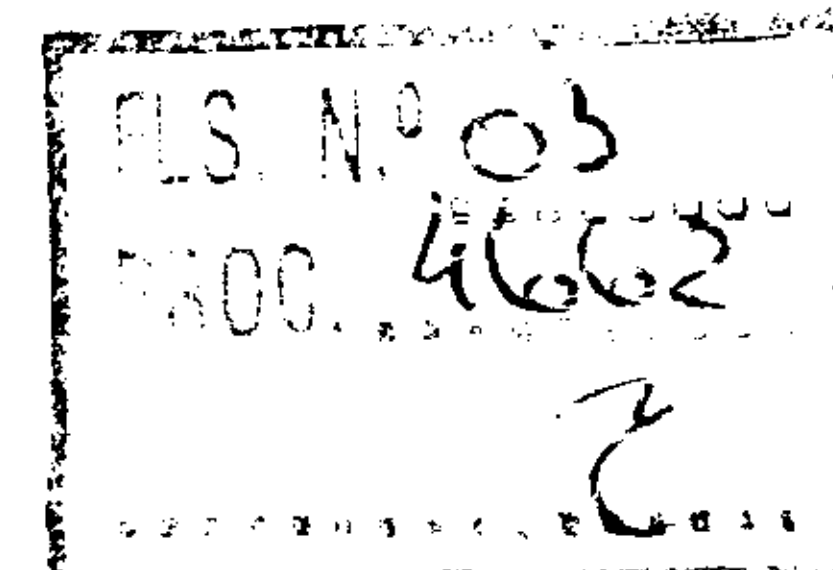
“Nenhum veículo poderá ser licenciado ou registrado, nem poderá transitar em via terrestre, sem que ofereça completa segurança e esteja devidamente equipado, nos termos deste Código e do seu Regulamento.”

Partindo deste principio, não é possível aceitar veículos em adiantado estado de deterioração, que circulam pelas ruas pondo em risco não apenas a vida de seus ocupantes, mais também de transeuntes e outros veículos. Além disso, é comum ser verificado veículos soltando grandes quantidades de poluentes, tornando crítica a situação dos grandes centros.

Isto posto, propomos, baseados no Art. 37 § 1º do Código Nacional de Trânsito - RCNT, que diz: “ Além da



Deputado
GILBERTO NASCIMENTO



vistoria, que será feita por ocasião do licenciamento, poderão ser exigidas outras a critério da autoridade de transito.”- que se torne obrigatório uma fiscalização anual, concomitante ao Licenciamento do Anual do veículo, evitando-se assim riscos a segurança e ao meio-ambiente.

Sala das Sessões, em

Gilberto Nascimento
a) GILBERTO NASCIMENTO

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 2315/199 +
.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 24-05-97
E

§ 4.º Os veículos ou combinações de veículos com peso bruto total superior ao fixado no item I poderão obter autorização especial para transitar, desde que não ultrapassem os limites de peso por eixo ou conjunto de eixos, ou o seu equivalente em termos de pressão a ser transmitida ao pavimento, e não infrinjam as condições técnicas das obras de arte rodoviárias, constantes do roteiro a ser percorrido.

- § 4.º com redação dada pelo Decreto n. 98.933, de 7-2-1990.

Art. 83. Os limites máximos de peso bruto por eixo e por conjunto de eixos, estabelecidos no artigo anterior, só prevalecem:

I — Se todos os eixos forem dotados de, no mínimo, quatro pneumáticos cada um.

II — Se todos os pneumáticos de um mesmo conjunto de eixos forem da mesma rodagem e calçarem rodas do mesmo diâmetro.

- Art. 83 com redação dada pelo Decreto n. 98.933, de 7-2-1990.

§ 1.º Nos eixos isolados, dotados de dois pneumáticos, o limite máximo de peso bruto por eixo será de seis toneladas (6t).

- § 1.º com redação dada pelo Decreto n. 98.933, de 7-2-1990.

§ 2.º A adoção de eixos com dois pneumáticos com banda extra larga somente será admitida após aprovação do Conselho Nacional de Trânsito, ouvidos o Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio e o Ministério dos Transportes, através de seu órgão rodoviário, para o estabelecimento dos limites de peso a serem transmitidos às superfícies das vias públicas.

- § 2.º com redação dada pelo Decreto n. 98.933, de 7-2-1990.

Art. 84. Nenhuma combinação de veículos poderá constituir-se de mais de duas unidades, incluída a unidade tratora.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito disciplinará a concessão de autorização especial para o trânsito de combinação de veículos que possua mais de duas unidades, incluída a unidade tratora.

- Parágrafo único acrescentado pelo Decreto n. 88.686, de 6-9-1983.

Art. 85. Para os veículos ou combinações de veículos que transportem carga indivisível e que não se enquadrem nas condições de pesos brutos máximos estabelecidos nos arts. 82 e 83 deste Regulamento, poderá ser concedida autorização especial, com prazo certo, válida para cada viagem.

- Art. 85 com redação dada pelo Decreto n. 98.933, de 7-2-1990.
- V. art. 50 do Código.

§ 1.º O requerimento do interessado especificará, obrigatoriamente, as características do veículo e da carga, o percurso e a data do deslocamento inicial.

§ 2.º A autorização de que trata este artigo não exime o seu beneficiário da responsabilidade quanto a eventuais danos que os veículos vierem a causar à via pública ou a terceiros.

Art. 86. Os automóveis de aluguel (táxis) sujeitam-se ao regulamento baixado pela autoridade local.

- V. art. 42 do Código.

§ 1.º Nos municípios, cuja população for superior a cem mil (100.000) habitantes, os veículos de que trata este artigo adotarão, exclusivamente, o taxímetro como forma de cobrança do serviço prestado, facultada a sua adoção nos demais a critério da Prefeitura.

§ 2.º Nas localidades em que não seja obrigatório o uso do taxímetro a autoridade competente fixará as tarifas por hora ou corrida e obrigará aos condutores dos veículos que portem as respectivas tabelas em lugar visível aos passageiros.

§ 3.º No cálculo das tarifas considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

§ 4.º A autoridade competente poderá limitar o número de automóveis de aluguel (táxis), atendida a necessidade da população.

Art. 87. Os veículos de aluguel (táxi) para transportes coletivos dependerão, para transitar, de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente.

- V. Resolução n. 514/77.
- V. art. 43 do Código.

§ 1.º Os veículos de que trata este artigo deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de higiene, segurança e conforto do público exigidos em lei, regulamento ou pelo instrumento ou ato de concessão, permissão ou autorização.

§ 2.º Quando, no município ou região, não existirem linhas regulares de ônibus, a autoridade competente poderá autorizar, a título precário, que veículos de carga, dotados de cobertura, bancos fixos com encosto, guardas altas de madeira ou corda na carroceria, após vistoria, transportem passageiros.

- No texto oficial as expressões "dotados" e "transportem" figuravam no singular.

Art. 88. A carroceria dos veículos de transporte de carga deve apresentar-se de modo que evite derramamento da carga nas vias.

Art. 89. Os veículos de transporte de carga e os coletivos deverão conter inscrição de sua tara, ou lotação, em local visível.

- V. Resoluções ns. 562/80 e 724/88.

Art. 90. É proibido o uso, nos veículos, de emblemas, escudo ou distintivos com as cores da Bandeira Nacional, salvo nos de representação pessoal do Presidente da República e dos Presidentes do Senado Federal, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal Federal.

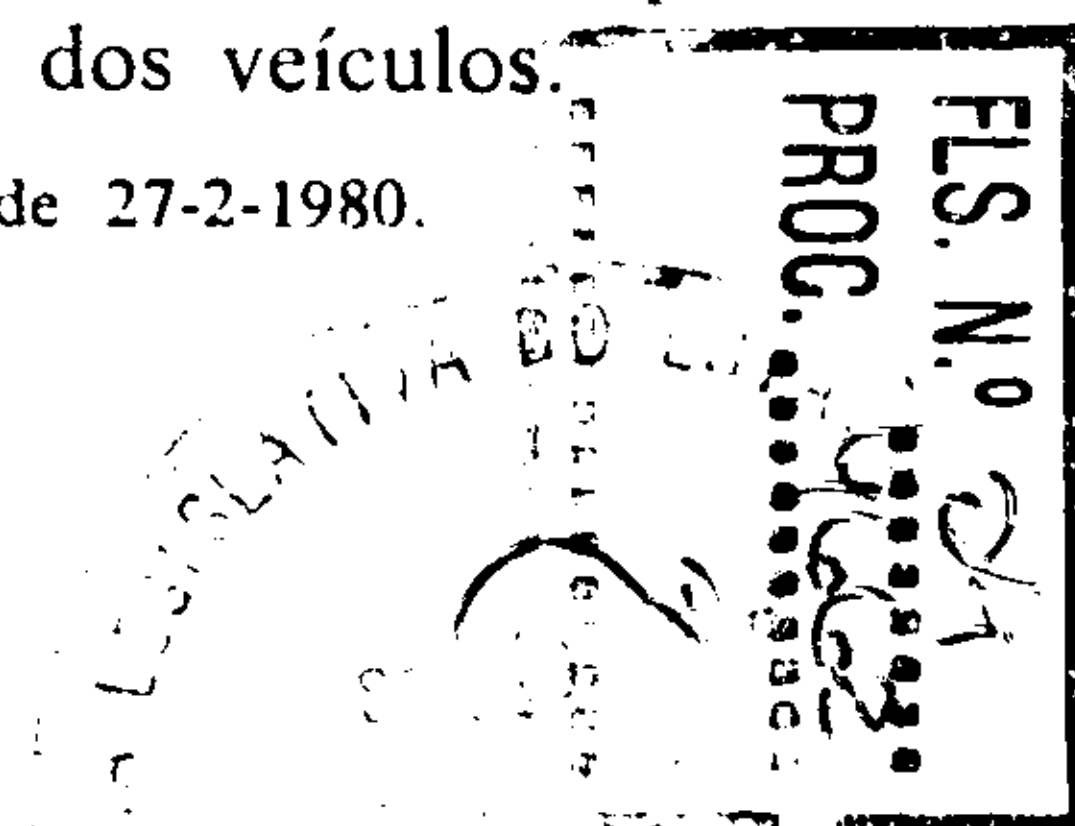
- V. art. 47 do Código.

Art. 91. É proibido o uso de inscrições de caráter publicitário nos pára-brisas e em toda a extensão da parte traseira da carroceria dos veículos.

- Artigo com redação dada pelo Decreto n. 84.513, de 27-2-1980.

Seção II Dos equipamentos

Art. 92. São equipamentos obrigatórios:



4689

- V. art. 37 do Código.

I — Dos veículos automotores e ônibus elétricos:

- pára-choques, dianteiro e traseiro;
- protetores das rodas traseiras dos caminhões;
- espelhos retrovisores, interno e externo;
- limpadores de pára-brisa;
- pala interna de proteção contra o sol (pára-sol) para o condutor;
- faroltes e faróis dianteiros de luz branca ou amarela;
- lanternas de luz vermelha na parte traseira;
- velocímetro;
- buzina;
- dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do circuito elétrico do veículo;

- V. Resolução n. 604/82

- extintor de incêndio, para veículos de carga e de transporte coletivo;
- silenciador de ruídos de explosão do motor, exceto para os ônibus elétricos;
- freios de estacionamento e de marcha, com comandos independentes;
- luz para o sinal: "PARE";
- iluminação da placa traseira;
- indicadores luminosos de mudança de direção, à frente e atrás;
- cinto de segurança para árvore de transmissão de veículos de transporte coletivo e de carga;
- pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- registrador de velocidade (tacógrafo) que substituirá o velocímetro nos veículos destinados ao transporte de escolares, e, desde sua fabricação, nos veículos novos destinados ao transporte de passageiros com mais de dez lugares e ao transporte de carga com capacidade máxima de tração (CMT) igual ou superior a dezenove toneladas (19t).

- Alínea com redação dada pelo Decreto n. 96.388, de 21-7-1988. V. este decreto.

II — De reboque e semi-reboque:

- pára-choque traseiro;
- protetores das rodas traseiras;
- lanternas de luz vermelha na parte traseira;
- freios de estacionamento e de marcha, com comandos independentes, para os de capacidade superior a setecentos e cinquenta quilogramas (750 kg);
- luz para o sinal: "PARE";
- iluminação da placa traseira;
- indicadores luminosos de mudança de direção, atrás;
- pneus que ofereçam condições mínimas de segurança.

III — De propulsão humana ou tração animal:

- freios;

b) luz branca ou amarela dianteira e luz vermelha traseira ou catadióptricos das mesmas cores.

§ 1.º Dos equipamentos previstos no item I, não se exigirão:

I — Aos ciclomotores, motonetas e motocicletas, os previstos nas alíneas *a, b, d, e, j, l, q, r e t*.

II — Aos tratores, os previstos nas alíneas *a, b, c, d, e, l, q, r e t*.

- V. Resolução n. 700/88.

§ 2.º É facultado ao proprietário do veículo de aluguel de duas portas, denominado "táxi-mirim", desde que aparelhado com cintos de segurança para passageiros, a remoção do banco dianteiro direito.

- § 2.º com redação dada pelo Decreto n. 88.686, de 6-9-1983.

§ 3.º Nenhum veículo poderá ser dotado de equipamento ou acessório de uso proibido pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 4.º O Conselho Nacional de Trânsito poderá fixar especificações para os equipamentos de uso obrigatório, bem como exigir o uso de outros.

- V. Resoluções ns. 479/84, 558/80, 560/80 e 579/81.

Seção III

Da identificação

Art. 93. Após vistoriados, registrados e licenciados, os veículos serão identificados por placas contendo os mesmos caracteres do registro e da correspondente licença, lacradas em suas estruturas, com forma, dimensões e cores estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

- Art. 93, *caput*, com redação dada pelo Decreto n. 88.686, de 6-9-1983.
- V. art. 38 do Código.
- V. Resoluções ns. 405/68, 493/75, 513/77, 518/77, 523/77, 541/78 e 754/91.

§ 1.º Os veículos das Forças Armadas, que possuem suas cores privadas, terão pintados, na cor branca e em ponto visível, o número e o símbolo de seus registros na respectiva organização.

- § 1.º com redação dada pelo Decreto n. 88.686, de 6-9-1983.

§ 2.º É facultada ao proprietário do veículo a utilização de placa de fabricação especial, desde que observadas as exigências estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

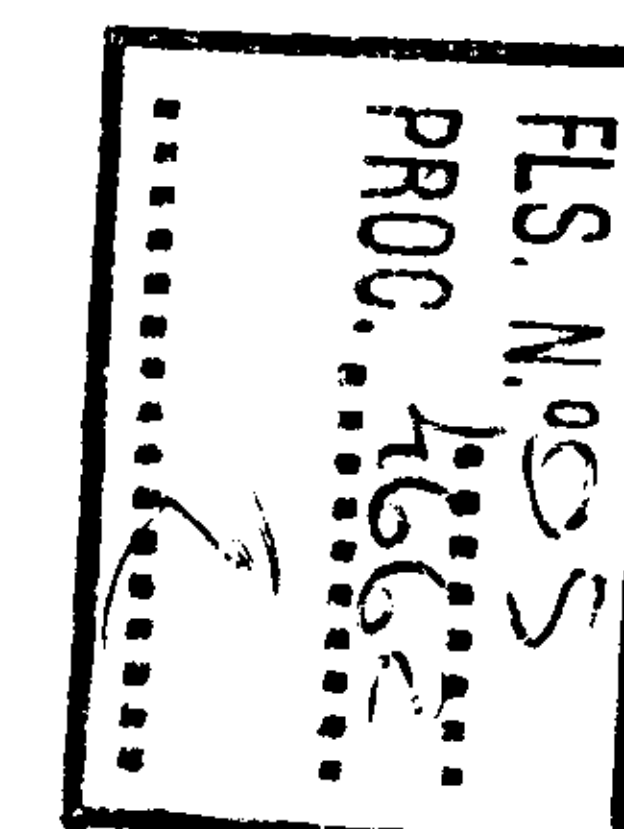
- § 2.º com redação dada pelo Decreto n. 88.686, de 6-9-1983.

§ 3.º O Conselho Nacional de Trânsito expedirá ato disciplinado a utilização de placas de fabricação especial, observada a tolerância de 10% (dez por cento) a mais ou a menos em suas dimensões, em atendimento às características específicas do veículo.

- § 3.º com redação dada pelo Decreto n. 88.686, de 6-9-1983.

Art. 94. Os caracteres de que trata o art. 93 serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a sua baixa definitiva.

- Revigoração e nova redação deste artigo pelo Decreto n. 93.861, de 22-12-1986.



Art. 114. A apresentação do Certificado de Registro só será exigida nos casos previstos no art. 111 deste Regulamento.

- Art. 114, *caput*, com redação dada pelo Decreto n. 92.387, de 6-2-1986.

Art. 115. A centralização do controle dos veículos automotores, reboques e semi-reboques e dos Certificados de Registro competirá ao Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), do Departamento Nacional de Trânsito.

- V. art. 55 do Código.

Art. 116. Os Departamentos de Trânsito comunicarão ao Registro Nacional de Veículos Automotores as baixas de veículos verificadas nas respectivas jurisdições.

Seção V

Do licenciamento

Art. 117. Os veículos automotores elétricos, de propulsão humana ou tração animal, reboques ou semi-reboques, para transitarem nas vias públicas, estão sujeitos a licenciamento anual, pelo órgão de trânsito com jurisdição sobre o município de domicílio ou residência de seus proprietários.

- Art. 117, *caput*, com redação dada pelo Decreto n. 92.387, de 6-2-1986.
- V. art. 57 do Código.

Art. 118. O licenciamento anual do veículo será comprovado mediante Certificado de Registro e Licenciamento, e obedecerá a modelo e especificações estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito.

- Art. 118, *caput*, com redação dada pelo Decreto n. 92.387, de 6-2-1986.
- V. art. 56 do Código.

Parágrafo único. O Certificado de Registro e Licenciamento, de que trata este artigo, é o único documento de porte obrigatório, relativo ao veículo.

- Parágrafo com redação dada pelo Decreto n. 92.387, de 6-2-1986.

Art. 119. O Certificado de Registro e Licenciamento do veículo será expedido pelos Departamentos de Trânsito ou suas Circunscrições Regionais, na forma, normas e procedimentos fixados pelo Conselho Nacional de Trânsito.

- Art. 119, *caput*, com redação dada pelo Decreto n. 92.387, de 6-2-1986.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto neste artigo observar-se-ão os casos de imunidade e isenção previstos na legislação e nos atos internacionais em vigor.

- Parágrafo com redação dada pelo Decreto n. 92.387, de 6-2-1986.

Art. 120. Os órgãos de trânsito, ou entidades por eles credenciadas, procederão a vistoria do veículo, especialmente para verificar se atendem aos

requisitos de segurança e dispõem dos equipamentos obrigatórios em perfeito funcionamento.

- Art. 120, *caput*, com redação dada pelo Decreto n. 92.387, de 6-2-1986.

Art. 121. O veículo, cujo número de identificação gravado no chassi e demais pontos de identificação veicular, houver sido regravado sem autorização da repartição de trânsito, só poderá ser licenciado mediante justificativa de sua propriedade.

- Art. 121, *caput*, com redação dada pelo Decreto n. 92.387, de 6-2-1986.
- V. art. 40 do Código.

Art. 122. Os veículos automotores serão registrados por um conjunto alfanumérico composto de sete caracteres, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito.

- Artigo com redação dada pelo Decreto n. 93.861, de 22-12-1986.

Art. 123. Os veículos novos, para transitarem entre as respectivas fábricas e os Municípios de destino, deverão solicitar ao órgão de trânsito local autorização especial, com prazo de validade de quinze (15) dias prorrogável por motivo de força maior.

§ 1.º A autorização especial será impressa, em três (3) vias, das quais a primeira e a segunda serão coladas, respectivamente, no vidro dianteiro (pára-brisa) e no vidro traseiro, e a terceira arquivada na repartição de trânsito expedidora.

§ 2.º A autorização especial obedecerá ao modelo constante do Anexo VI.

- V. Resoluções ns. 612/83, 724/88 e 726/88.

Art. 124. Ao turista, proveniente do exterior, que adquirir automóvel de fabricação nacional, destinando-o à exportação e trânsito temporário pelo Brasil, conceder-se-á licença especial, válida por seis (6) meses, no máximo.

Art. 125. Não se renovará a licença do veículo cujo proprietário seja devedor de multa por infração de trânsito, observadas as disposições do artigo 209 e seu parágrafo deste Regulamento.

- Art. 125 com redação dada pelo Decreto n. 98.933, de 7-2-1990.

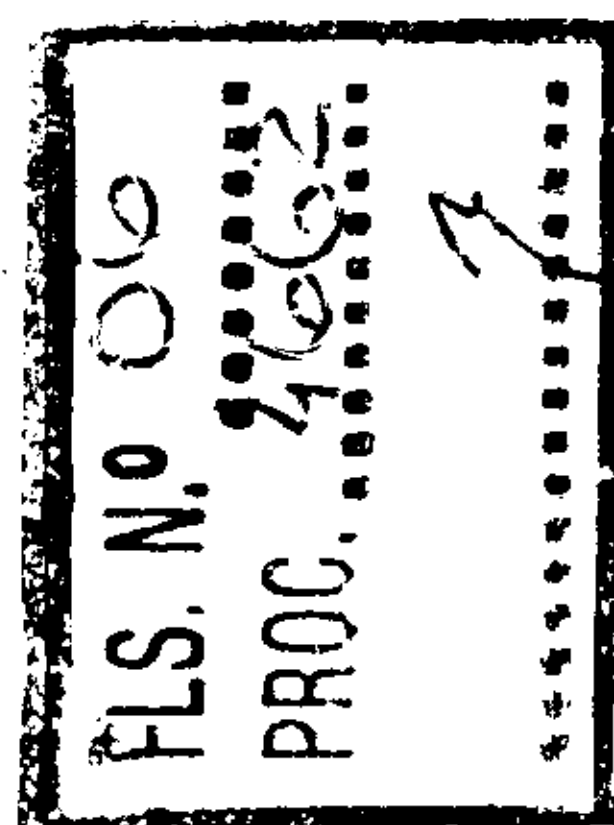
Art. 126. Em caso de transferência do domicílio ou residência do proprietário, é válida, durante o ano de sua expedição, a licença obtida no domicílio ou residência anterior.

Art. 127. Fica sujeito às penas da lei o proprietário de veículo que fizer falsa declaração de domicílio ou residência, para efeito de licenciamento.

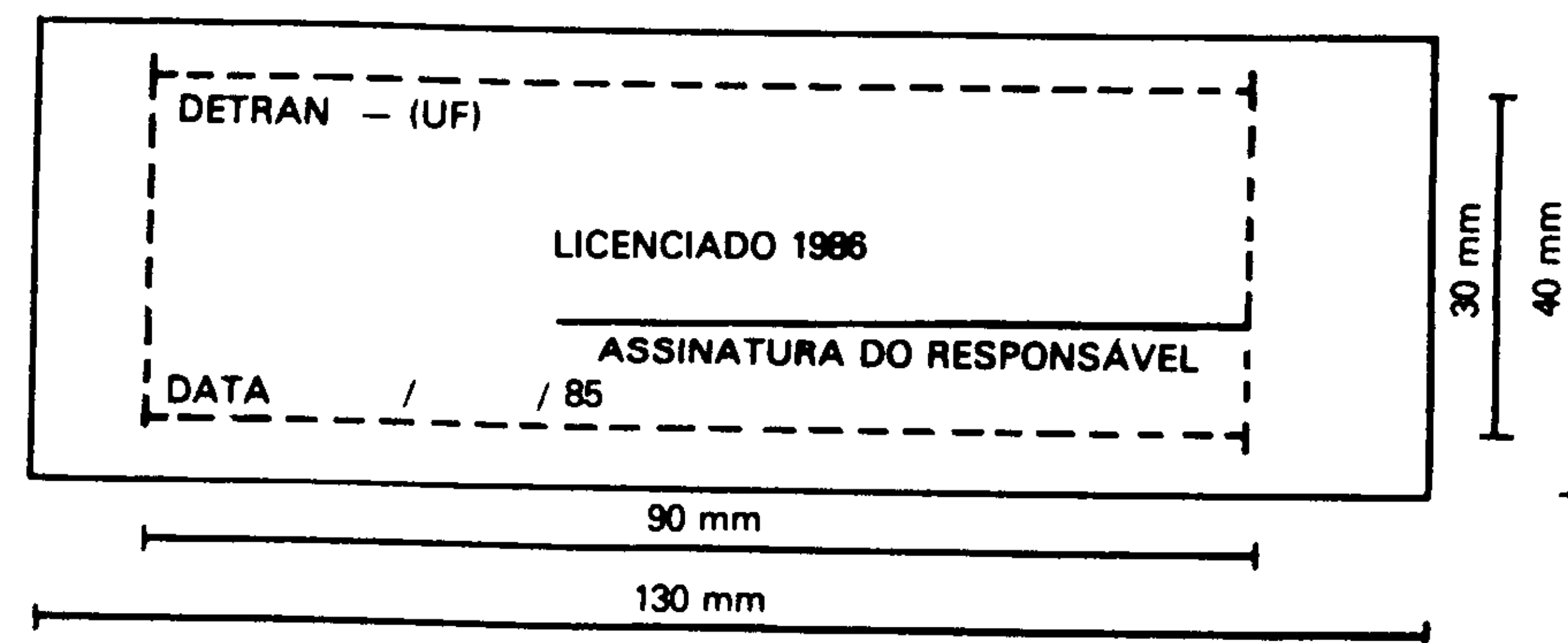
Art. 128. O licenciamento de veículo em mais de um Município não acarreta a troca da placa nem o uso de mais de uma, que fica proibido.

- V. art. 61 do Código.

Parágrafo único. No caso de licenciamento, por mudança de domicílio ou de residência, trocar-se-á a placa, destruindo-se a substituída, cientificada a repartição que a houver fornecido.



de 1986, ser substituída por CARIMBO, aposto pelo órgão de trânsito no verso do Certificado de Registro, conforme modelo a seguir:



Art. 2.º A utilização do CARIMBO previsto nesta Resolução será obrigatória e exclusiva para o Registro e Licenciamento inicial e para os casos de translação de propriedade de veículo automotor, vedada nos demais casos.

Art. 3.º (Revogado pela Resolução n. 665, de 23-1-1986.)

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Marcos Luiz da Costa Cabral — Presidente

RESOLUÇÃO N. 664, DE 14 DE JANEIRO DE 1986 (*)

Dispõe sobre os modelos dos documentos de registro e licenciamento de veículos e dá outras providências.

Art. 1.º Fica alterado o modelo do Certificado de Registro de Veículo de que trata o Anexo IV, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito aprovado pelo Decreto n. 62.127, de 16 de janeiro de 1968, na forma constante do Anexo I da presente Resolução.

Art. 2.º O documento de que trata o artigo anterior será expedido nas seguintes situações, observadas as normas previstas nesta Resolução e demais exigências constantes do Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

- quando do registro inicial do veículo;
- quando houver mudança de propriedade ou de características do veículo;
- quando houver mudança de domicílio do proprietário do veículo, de uma para outra Unidade da Federação;

(*) DOU de 15-1-1986. V. Resolução n. 672, de 11-7-1986, e Portaria n. 8, de 24-6-1986.

d) quando da retirada de cláusula de gravame e/ou de restrição à venda do veículo, de qualquer origem;

e) quando da expedição de segunda (2.ª) via.

Parágrafo único. Para a mudança de propriedade do veículo, exigir-se-á, além dos documentos previstos no Regulamento do Código Nacional de Trânsito, o endosso do proprietário no verso do documento de que trata o Anexo I, desta Resolução, e liquidação dos débitos existentes.

Art. 3.º Para a expedição do Certificado de Registro do Veículo, que possua ônus fiduciário ou outra qualquer forma restritiva à venda, a repartição de trânsito exigirá o respectivo instrumento comprovador da restrição.

Art. 4.º Nos casos previstos no artigo anterior, o Certificado de Registro do Veículo conterà, no campo de "observações", a existência da restrição; indicando a entidade física e/ou jurídica de personalidade de direito público ou privado.

Art. 5.º Comprovado o cumprimento, por parte do alienatário, de suas obrigações, a repartição de trânsito emitirá novo Certificado de Registro de Veículo.

Art. 6.º A transferência de propriedade do veículo de aluguel (TAXI), adquirido com os benefícios de isenção tributária, prevista em legislação específica, somente será efetuada mediante expressa autorização da autoridade fazendária competente.

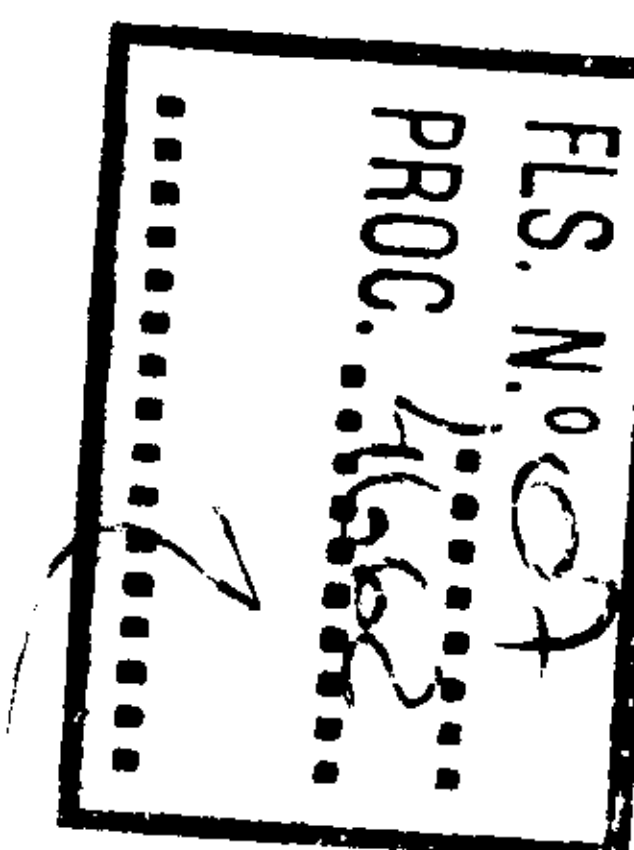
Art. 7.º O locatário ou arrendatário é equiparado ao proprietário do veículo, para fins do art. 117 e do parágrafo único do art. 209 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, podendo o veículo ter renovado seu licenciamento anual, no município de residência ou domicílio do locatário ou arrendatário.

Art. 8.º O registro e licenciamento do veículo, de que tratam os arts. 108 e 117 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, será comprovado mediante apresentação do documento constante do Anexo II, da presente Resolução, que constitui o Certificado de Registro e Licenciamento.

Art. 9.º O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, previsto no artigo anterior, será expedido e renovado anualmente e se constitui no único documento de porte obrigatório relativo ao veículo.

Art. 10. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo — CRLV somente terá validade, após o pagamento, referente ao exercício a que se refere o CRLV, dos tributos e encargos devidos, quitação dos débitos de multas, pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres — DPVAT e, ainda, o comprovante do Registro de Transportador de Bens — RTB, quando se tratar de veículo de carga.

§ 1.º A comprovação dos requisitos estabelecidos neste artigo far-se-á através de autenticação mecânica no verso do CRLV e/ou registro no seu anverso.



Parágrafo único. A disposição das cores dos sinais luminosos será uniforme e obedecerá ao estabelecido no Regulamento deste Código.

- Parágrafo com redação dada pelo Decreto-lei n. 237, de 28-2-1967.
- V. art. 65 do RCNT.

Art. 33. Somente será admitida, nas vias públicas, a sinalização de trânsito aprovada pelo Regulamento deste Código.

- Art. 33, *caput*, com redação dada pelo Decreto-lei n. 237, de 28-2-1967.

Parágrafo único. A modificação ou complementação da sinalização de que trata este artigo será proposta pelo Departamento Nacional de Trânsito, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito.

- Parágrafo com redação dada pelo Decreto-lei n. 237, de 28-2-1967.
- V. art. 63 e Anexo II do RCNT.

Art. 34. Os sinais de trânsito serão:

- inscritos em placas;
- pintados no leito da via pública, nela demarcados ou apostos;
- luminosos;
- sonoros;
- por gestos do agente da autoridade ou do condutor.

§ 1.º Na falta, insuficiência ou incorreta colocação de sinalização específica não se aplicarão sanções pela inobservância dos deveres e proibições estipulados neste Código e seu Regulamento, para cuja observância seja indispensável a sinalização.

- O § 1.º foi restaurado em virtude da rejeição do veto presidencial, conforme publicação no DOU, de 14-3-1967.

§ 2.º A entidade com jurisdição na via pública fica responsável pela falta, insuficiência ou incorreta colocação de sinalização.

- V. arts. 64, 66, 69, 70, 71 e 73 a 76 e Anexo II do RCNT. V. Resolução n. 599/82. V. art. 34, § 1.º, do CNT.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS

Art. 35. O Regulamento deste Código classificará os veículos quanto à sua tração, espécie e categoria.

- Artigo com redação dada pelo Decreto-lei n. 237, de 28-2-1967.
- V. arts. 77, 89 e Anexo I do RCNT. V. Resoluções ns. 562/80, 572/81, 583/81, 612/83, 631/84 e 617/85. V. art. 14, §§ 1.º e 2.º, do CNT. V. Decreto n. 86.714, de 10-12-1981 (Convenção sobre Trânsito Viário). V. nota ao art. 74 do CNT.

Art. 36. Só poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e cujas dimensões atenderem aos limites estabelecidos pela autoridade competente.

- V. arts. 77 a 84, 189, §§ 1.º e 2.º, e 239 a 241 do RCNT. V. Resoluções ns. 597/82, 603/82, 628/84 e 637. V. art. 14, §§ 1.º e 2.º, do CNT.

Art. 37. Nenhum veículo poderá ser licenciado ou registrado, nem poderá transitar em via terrestre, sem que ofereça completa segurança e esteja devidamente equipado, nos termos deste Código e do seu Regulamento.

§ 1.º Além da vistoria, que será feita por ocasião do licenciamento, poderão ser exigidas outras a critério da autoridade de trânsito.

§ 2.º Os equipamentos obrigatórios dos veículos serão determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito.

- § 2.º com redação dada pelo Decreto-lei n. 237, de 28-2-1967.

§ 3.º O equipamento de motocicletas, motonetas, ciclomotores, motofurções, tratores, microtratores, cavalos-mecânicos, reboques, carretas e seus similares, além dos veículos mencionados no art. 63, será estipulado pelo Regulamento deste Código.

§ 4.º Os demais veículos, de propulsão humana ou tração animal, deverão ser dotados, dentre outros que venham a ser exigidos em lei ou regulamento, dos seguintes equipamentos:

- freios;
- luz branca dianteira e luz vermelha traseira ou catadióptricos nas mesmas cores.

§ 5.º (Revogado pelo art. 6.º do Dec.-lei n. 257, de 28-2-1967.)

- V. arts. 42, 72, 73, 78, 88, 89, 92, 101, 107 e 121 do RCNT. V. Resoluções ns. 388/68, 389/68, 393/68, 448/71, 461/72, 463/73, 477/74, 479/74, 483/74, 486/74, 490/75, 495/75, 501/76, 507/76, 510/77, 521/77, 528/77, 533/78, 545/78, 558/80, 560/80, 579/81, 601/82, 604/82, 623/83, 649/85, 658/85, 660/85, 664/86, 679/87, 680/87, 690/88, 701/88, 720/88, 721/88, 723/88, 724/88, 727/89 e 729/89. V. Decreto n. 86.714, de 10-12-1981 (Convenção sobre Trânsito Viário).

Art. 38. Os veículos serão identificados por meio de placas dianteiras e traseiras, obedecidos os modelos e especificações instituídos pelo Conselho Nacional de Trânsito e as disposições previstas no Regulamento deste Código.

- Art. 38 com redação dada pela Lei n. 8.052, de 20-6-1990.

§ 1.º A exigência deste artigo não se aplica às viaturas militares.

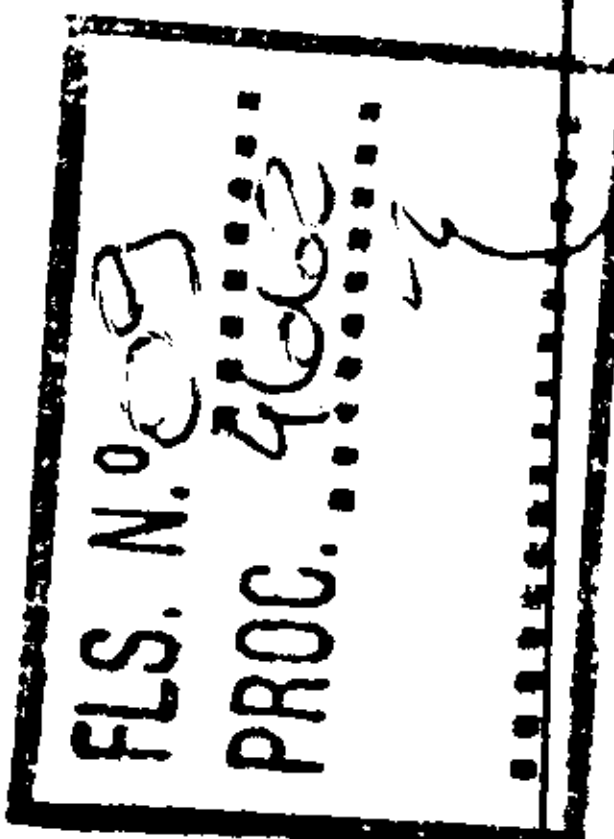
- § 1.º com redação dada pela Lei n. 8.052, de 20-6-1990.

§ 2.º É proibido o uso de placas oficiais em carros particulares, bem como o de placas particulares em carros oficiais.

- § 2.º com redação dada pela Lei n. 8.052, de 20-6-1990.

§ 3.º A proibição constante do parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados em serviços de natureza policial, ou vinculados à segurança da sociedade e do Estado.

- § 3.º com redação dada pela Lei n. 8.052, de 20-6-1990.
- V. arts. 93, 122 e Anexos III e V do RCNT. V. Resoluções ns. 405/68, 437/70, 457/72, 493/75, 513/77, 518/77, 523/77, 529/78, 541/78, 586/81, 593/82, 612/83, 653/85, 658/85, 659/85, 691/88, 724/88, 726/88, 754/91 e 756/91. V. arts. 60, 83, XX, e 89, XXX, m, do CNT. V. Decreto n. 86.714, de 10-12-1981 (Convenção sobre Trânsito Viário). V. Portaria n. 19, de 6-6-1991.



JUNTADA
Seguo juntada una
El. de n.º 10
B.O.L. 4/6/1992
P

As Comissões de
 I) Constituição e Justiça
 II) Segurança Pública
 III) Finanças e Orçamento

27 Junho 1997

PAULO KOBAYASHI Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 4,8,97

.....
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 05/08/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO

Por Dep. FERREIRA N G L

Prazo para devolução: 10 dias

07/08/97

Presidente

JUNTADA

Segue juntada 10

com 1 fls. numeradas a partir

de

S.C. 10/08/97

SECRETÁRIO DE COMISSÃO